



08/09/2026

Número: **0822643-44.2026.8.14.0000**

Data Autuação: **25/08/2026**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **25/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Processo referência: **0814468-38.2026.8.14.0040**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEOMARCIO ALMEIDA DE LIMA (AGRAVANTE)	BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS (AGRAVADO)	GISELLE NASCENTES CUNHA (ADVOGADO) JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
40005271	08/09/2026 16:50	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0822643-44.2026.8.14.0000

PROCESSO DE ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0814468-38.2026.8.14.0040

COMARCA: PARAUAPEBAS – VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

AGRAVANTE: ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADA: BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS – OAB/PA Nº 11.444-A

AGRAVADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORES: GISELLE NASCENTES CUNHA – OAB/PA Nº 15.781-B; JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO – OAB/PA Nº 24.357-B

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA contra a decisão - ID 186863714, proferida no Mandado de Segurança nº 0814468-38.2026.8.14.0040, que indeferiu a liminar destinada à **suspensão das deliberações** que receberam as Denúncias nº 001, 002 e 003/2026 contra o Prefeito de Parauapebas e dos atos subsequentes das respectivas Comissões Processantes.

O agravante sustenta, em síntese, que os pedidos de vista formulados durante a sessão de 04/08/2026 foram **indeferidos diretamente pela Presidência** e que **as votações ocorreram sem acesso prévio materialmente útil e tempo suficiente para exame dos conjuntos documentais**.

Requer **tutela recursal para suspender**, preferencialmente, os **atos decisórios, conclusivos ou capazes de produzir efeitos irreversíveis** nas Comissões Processantes, **preservando atos meramente conservatórios**.

A Câmara Municipal apresentou contrarrazões (ID 39877017), defendendo a regularidade dos procedimentos e requerendo o indeferimento da tutela.

É o necessário. Decido.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, conjugados com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a tutela recursal exige probabilidade de provimento e risco de dano grave ou de ineficácia do provimento final.

Em cognição sumária, reputo presentes tais requisitos.

A controvérsia não se limita à existência abstrata de direito de vista, mas alcança a própria **efetividade da participação do parlamentar na deliberação** prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O Regimento Interno dispõe, no art. 189, que proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, e o art. 206, I, estabelece que dependerá de deliberação plenária o requerimento de vista de processos, observado o art. 247. Este último prevê que o pedido de vista será deliberado pelo Plenário nas matérias sujeitas à tramitação ordinária.

Embora a decisão agravada tenha adotado interpretação segundo a qual as denúncias político-administrativas



seguem rito especial do art. 312 do Regimento e do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, afastando a incidência do art. 247, a questão apresenta densidade suficiente para **reexame colegiado**, sobretudo porque **os requerimentos foram indeferidos diretamente pela Presidência e produziram imediato prosseguimento das votações**.

O rito especial previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 deve ser rigorosamente observado. Todavia, a exigência de leitura e consulta à Câmara sobre o recebimento da denúncia pressupõe deliberação efetiva dos parlamentares, não se mostrando, em princípio, incompatível com a **preservação de condições mínimas** para conhecimento dos elementos submetidos à votação.

Os documentos supervenientemente apresentados pela autoridade coatora, ID 188855435, acompanhados dos documentos de IDs 188855436 a 188859351, embora demonstrem a existência de acesso físico e eletrônico, não afastam integralmente a alegação de **insuficiência temporal**.

Com efeito, a própria documentação registra que, quanto à Denúncia nº 002, o arquivo principal foi disponibilizado às 08h55, mas os anexos relevantes foram indexados até 11h49, já **durante a sessão** iniciada às 09h40. Quanto à Denúncia nº 003, os anexos substanciais foram inseridos até aproximadamente 11h13, também **no curso dos trabalhos** legislativos.

O Memorando nº 98/2026-DL reconhece, ainda, que anexos volumosos foram **indexados gradualmente em razão de limitações operacionais do sistema**.

Nesse contexto, a existência formal de vias de acesso e a leitura integral das denúncias em Plenário não eliminam, de plano, a plausibilidade da alegação de que o parlamentar **não dispõe de oportunidade materialmente útil para exame dos respectivos elementos documentais antes das votações**.

Também não afasta, nesta fase, a probabilidade recursal o fato de o agravante ter participado das deliberações e votado pela rejeição das três denúncias, recebidas pelo mesmo placar de 10 votos favoráveis e 6 contrários. A prerrogativa alegadamente atingida não se limita à capacidade de alterar isoladamente o resultado numérico, **abrangendo a participação informada no processo de formação da vontade colegiada**.

O controle jurisdicional, por sua vez, permanece restrito à legalidade do procedimento. O Tema 1.120/STF afasta a intervenção judicial sobre normas meramente regimentais quando ausente violação constitucional, mas **não impede o exame de alegações que envolvam garantias constitucionais e observância de norma federal regente do processo político-administrativo**.

Nesse sentido, este Tribunal, inclusive em precedente envolvendo a própria Câmara Municipal de Parauapebas, reconheceu a **possibilidade de controle judicial da legalidade do procedimento político-administrativo diante da constatação de inobservância das regras procedimentais** previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, assentando, ainda, que **a suficiência numérica dos votos para o recebimento da denúncia não é bastante**, por si só, **para afastar vício incidente sobre a regular formação da deliberação** (TJPA, Agravo de Instrumento nº 0802101-44.2022.8.14.0000, 2ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Mairton Marques Carneiro, j. 01/08/2022).

O precedente não antecipa solução para a controvérsia ora examinada, mas evidencia que a natureza político-administrativa do procedimento não afasta o controle jurisdicional de sua legalidade, quando **plausivelmente demonstrada a inobservância das normas que regem sua formação e desenvolvimento**.

O perigo de dano também se mostra presente, pois **o prosseguimento das Comissões pode conduzir à prática de atos conclusivos e ao julgamento dos procedimentos antes da apreciação definitiva deste recurso**, reduzindo a utilidade de eventual provimento posterior.

Por outro lado, considerando o prazo legal de conclusão dos processos político-administrativos e a necessidade de preservar a autonomia da Câmara Municipal, **a medida deve ser limitada ao necessário**.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL para determinar a suspensão**, até



ulterior deliberação, **dos atos decisórios, conclusivos, de julgamento** ou capazes de produzir efeitos irreversíveis no âmbito das Comissões Processantes constituídas a partir das Denúncias nº 001, 002 e 003/2026, **preservada a prática de atos meramente ordinatórios, conservatórios, de organização documental e de preservação de provas.**

A presente decisão possui natureza estritamente provisória e não importa antecipação do julgamento acerca da validade das deliberações de recebimento das denúncias ou da aplicação definitiva das normas regimentais controvertidas.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem e à Presidência da Câmara Municipal de Parauapebas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

Belém-PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

